



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001134/00-33
Recurso nº. : 129.237
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : JOÃO GUI PEREIRA DAS NEVES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 01 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.062

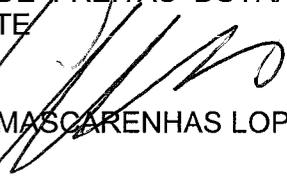
IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO - PROVA INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PEDIDO - Se o documento emitido pelo INSS não atesta de forma expressa a invalidez do Recorrente, deixando de alinhar sobre a existência de exame pericial produzido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, impossível a concessão do benefício. Intimado, em diligência, a apresentar o laudo comprobatório da existência de moléstia grave, o Recorrente quedou-se silente. O direito a isenção decorre não de publicação de portaria, mas sim de "conclusão da medicina especializada", consoante a letra clara do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713. Inexistindo laudo, inexiste a possibilidade de se efetuar a concessão de isenção do pagamento de tributo, ou suspensão do pagamento de parcelamento, na forma como pleiteada pelo Recorrente. Cabe ao Recorrente comprovar, juntando o documento solicitado, que padece de moléstia grave classificada dentre aquelas elencadas na Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO GUI PEREIRA DAS NEVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATA BERNARDINIS e JOSÉ OLESKOVICZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001134/00-33
Acórdão nº. : 102-46.062
Recurso nº. : 129.237
Recorrente : JOÃO GUI PEREIRA DAS NEVES

RELATÓRIO

JOÃO GUI PEREIRA DAS NEVES, inscrito no CPF sob o nº 006.074.365-49, apresentou, em 26/05/2000, pedido de restituição e suspensão de pagamento de parcelamento relativo ao processo nº 10510.004.560/99-22, tendo em vista seu acometimento de moléstia grave, diagnosticada como cardiopatia.

Junto ao pedido, o Recorrente anexou relatório médico de fl. 03, bem como declaração de internação e intervenção médica em função de infarto agudo no miocárdio, que para solução foi realizada "*Cateterismo Cardíaco e Angioplastia para CD*" (fl. 04) e informação acerca do processo de parcelamento aventado (fl. 05).

Analisando o pedido posto, a sessão de tributação da Delegacia da Receita Federal em Aracajú/SE, procedeu a intimação (fl. 09) do Recorrente para que o mesmo apresentasse, no prazo de dez dias, à referida delegacia os comprovantes de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte, bem como os recibos individuais de pagamentos, se houver, relativos ao ano de 1999, e laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, que comprove ser o interessado portador da doença por ele relatada e data em que a moléstia foi contraída.

Em resposta a mencionada intimação, o Recorrente apresentou os documentos pedidos, exceto o laudo pericial, substituindo-o por um ofício do INSS que lhe foi encaminhado, informando que o setor especializado daquela autarquia constatou a existência de moléstia prevista em lei (fls. 10/14).

Juntou-se, ainda, (i) discriminação de débitos a parcelar, emitida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001134/00-33
Acórdão nº. : 102-46.062

pela Secretaria da Receita Federal, na qual consta a existência de parcelamento no valor de R\$ 1.170,87 (um mil, cento e setenta reais e oitenta e sete centavos) (fl. 17); (ii) decisão da autoridade competente deferindo o pedido de parcelamento (fls. 18/19); (iii) a declaração de ajuste anual simplificada referente ao exercício de 1999 e ano-calendário 1998 (fl. 20); (iv) guia de pagamento da primeira parcela (fl. 21); (v) e cartaz indicativo de doenças relacionadas à cardiologia, endocrinologia e nefrologia (fl. 22).

Instada a se manifestar, a autoridade de primeira instância opinou pela continuidade da cobrança do crédito tributário contido no processo de parcelamento nº 10510.004560/99-22, referente ao IRPF 1999, ano-calendário 1998, sob o argumento de que os documentos comprobatórios apresentados para aquisição do direito isencional não mencionam que o Recorrente é ou foi portador de cardiopatia grave na forma exigida dos atos legais retrocitados, não podendo, assim justificar a isenção almejada (fls. 24/26).

Intimado pessoalmente da referida decisão em 08/11/2000 (fl. 27), o Recorrente interpôs o competente recurso em 23/11/2000 (fl. 28), acompanhado dos documentos de fls. 29/35, e que, resumidamente, reproduzem os fundamentos de fatos e direito argüidos como justificadores do pedido, bem como os documentos anteriormente relacionados.

Analisando o referido recurso, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA negou provimento ao recurso (fls. 37/39), sob o argumento de que para fins de isenção do imposto de renda, a condição de portador de moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Fundamentou-se, ainda, que o documento emitido pelo INSS (fl. 14 e reproduzido à fl. 30) não pode ser considerado laudo pericial exarado por médico oficial, visto ser um ofício dirigido ao interessado e emitido por servidor da Seção de Benefícios do INSS, informando apenas que *“a análise técnica dos dados*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001134/00-33
Acórdão nº. : 102-46.062

apresentados concluiu pela existência de moléstia prevista em Lei e codificada sob o no. 125 desde 11.08.98".

Intimado pela correspondência com AR (fls. 40/41) em 08/11/2001, o Recorrente apresentou em 22/11/2001 Recurso Voluntário (fl. 42), no qual, indignado com o indeferimento de seus pedidos, requer o reexame da decisão proferida pela citada delegacia da receita federal.

Distribuído o presente recurso, primeiramente, ao Nobre Conselheiro César Benedito Santa Rita Pitanga, que me precedeu nesta Casa, o referido relator, com base no art. 18 do Decreto-Lei 70.235/72, entendeu necessário converter o julgamento em diligência para que o Recorrente apresentasse laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos exigidos do art. 30 da Lei nº 9.250/95.

Devolvido os autos à Delegacia de Origem, foi lavrado Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 05.2.01.00-2003-00001-0, no qual foi determinado que os auditores-fiscais lotados na referida delegacia diligenciasse junto ao Recorrente, para que fosse intimado a apresentar ao Setor de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Aracajú o laudo pericial solicitado (fls. 55/56).

Encerrado o procedimento de diligência, foi lavrado o competente termo de encerramento, no qual os i. auditores informaram que *"O contribuinte não apresentou Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que comprovasse ser o mesmo portador de CARDIOPATIA GRAVE, em observância ao art. 30 da Lei nº 9.250, conforme solicitado nos autos do Processo Fiscal nº 10510.001134/00-33; afirmo não possuí-lo",* recusando-se, até mesmo, a tomar ciência do MPF e da intimação na qual era solicitado o citado documento (fl. 57).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001134/00-33
Acórdão nº : 102-46.062

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

O tema ora posto sob julgamento já mereceu definitivo exame por parte deste Conselho de Contribuintes. Versa sobre a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria percebidos por contribuintes acometidos de moléstia grave.

Determina o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, em redação dada pela Lei nº 8.541/92, que os contribuintes atingidos pela cardiopatia grave, dentre outras molestas lá enumeradas, serão isentos do imposto. Confira-se:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, (...), **cardiopatia grave**, (...), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”*
(grifos nossos).

Diante da clareza deste permissivo, incontestável a previsão legal de isenção, restando observar se há – ou não – no presente caso elementos probatórios que apontem, de forma cabal, para a hipótese específica traçada pelo preceito supra estampado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o documento emitido pelo INSS não atesta de forma expressa a invalidez do Recorrente para o exercício de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001134/00-33
Acórdão nº. : 102-46.062

suas funções ou outras correlatas, atestando tão-somente que o requerimento protocolado pelo mesmo solicitando sua aposentadoria teria sido deferido, furtando-se a alinhar sobre a existência de exame pericial produzidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Intimado, por meio de diligência, a apresentar o referido laudo comprobatório da existência de moléstia grave, o Recorrente quedou-se silente, conforme termo de encerramento de diligência lavrado pelo auditor-fiscal da Receita Federal em Aracajú (fl. 57).

Analisando o referido termo de encerramento, verifica-se que o Recorrente não possui o referido documento, não podendo com isto, fazer prova dos fatos que alega. O que há que se ter em mente é que o direito ao gozo da isenção decorre não de publicação de portaria, mas sim de "*conclusão da medicina especializada*", consoante a letra clara do já mencionado inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713.

Ora, inexistindo o laudo, inexistente a possibilidade de se efetuar a concessão de isenção do pagamento de tributo, ou suspensão do pagamento de parcelamento, na forma como pleiteada pelo Recorrente.

Posto isto, caberia ao Recorrente comprovar, juntando o documento solicitado, de que a moléstia grave que lhe acomete possa ser classificada entre aquela denominada de cardiopatia grave, incorrendo, desta forma, em revelia, ante o exposto no artigo 21 do Decreto nº 70.235/72.

Cabe ressaltar que, a legislação processual civil, codificada pela Lei nº 5.869/73, estabelece em seu artigo 333, I, o ônus da prova ao Autor da ação, incumbindo a este comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Não demonstrando as provas que lhe compete como forma de constituir o seu direito, como no caso presente, não há que se falar em deferir o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

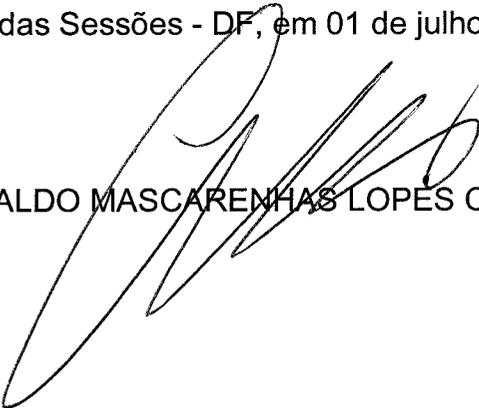
Processo nº. : 10510.001134/00-33

Acórdão nº. : 102-46.062

pedido posto pelo Recorrente, ante a inexistência da condição essencial ao pleito, qual seja, o apontamento em laudo pericial realizado por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e ou dos Municípios, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95.

Por tais fundamentos, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ